



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: R. M. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ENDEREÇO: AV. DEP. JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES, 576. SOBRAL/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.05343-2

C.G.F.: 06.366396-1

PROCESSO Nº.: 1/001281/2015

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL-*DACTE* (*Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico*). Autuação **PROCEDENTE**, com base no artigo 127 do Decreto 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1917/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que a autuada prestava serviço de transporte desacompanhada de documentação fiscal-*DACTE* (*Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico*); conforme relato do A.I. (fls.02), N.F.-e objeto da autuação (fls.03), C.R.L.V. e documentação do condutor (fls.04).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta Reais).

Constam a N.F.-e objeto da autuação(fl.s.03), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.04).

A atuante indica como infringido o artigo 127 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

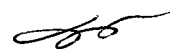
FUNDAMENTAÇÃO

No MOMENTO da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar a prestação de serviço de transporte-DACTE(Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico); conforme relato do A.I.(fl.s.02), N.F.-e objeto da autuação(fl.s.03), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.04). A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 3.750,00(três mil setecentos e cinquenta Reais).

A Fiscalização de mercadoria em trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação pela Fiscalização, estava a atuada sem nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar a prestação de serviço de transporte-DACTE(Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico); conforme relato do A.I.(fl.s.02), N.F.-e objeto da autuação(fl.s.03), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.04).

Dessa forma, agiu corretamente a atuante, pois no momento da verificação do Fisco estava a atuada sem nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar a prestação de serviço de transporte-DACTE(Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico); conforme relato do A.I.(fl.s.02), N.F.-e objeto da autuação(fl.s.03), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.04), como já visto. E assim, diante da infração constatada na Ação Fiscal é cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a Fiscalização.

Assim, o serviço de transporte sem nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar a prestação de serviço de transporte-DACTE(Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico),



coloca a mercadoria transportada em **situação Fiscal irregular**, como estabelece o **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, "ipsis litteris":

" Artigo 829 - Entende-se por MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 131. "

(Grifos nossos)

Ao prestar serviço de transporte desacompanhado de documentação fiscal-**DACTE**(Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico); conforme relato do A.I.(fls.02), **N.F.-e objeto da autuação**(fls.03), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.04), a autuada infringiu Normas contidas na **Legislação do ICMS**, tendo portanto cometido infração, nos termos do **artigo 874 do RICMS**, ficando sujeita ao que está previsto no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como assim determina o **artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

" Artigo 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – O transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) Que aceitar para despacho ou transportar SEM DOCUMENTO FISCAL ou sendo este inidôneo;

III – Qualquer possuidor ou DETENTOR de mercadoria DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(Grifos nossos)



Diante de todo o exposto, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, e com isso sujeita-se a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 1.762,50 (um mil setecentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 3.750,00	(1)
ICMS.....	R\$ 637,50	
MULTA.....	R\$ 1.125,00	(2)
TOTAL.....	R\$ 1.762,50	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), N.F.-e objeto da autuação(fl.03), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.04);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 25 de agosto de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.